



A concretização dos direitos das pessoas com deficiência após o Estatuto da Pessoa com Deficiência: análise à luz da jurisprudência mineira

The concretization of the rights of people with disabilities after the Statute of the Person with Disabilities: analysis in the light of the jurisprudence from Minas

Gerais

Jéssica Rodrigues Godinho¹

Ana Cristina Sousa Ramos Barros²

Resumo

A pesquisa visa analisar algumas das mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15). Esta lei tem cunho eminentemente inclusivo, intencionando a participação da pessoa com deficiência no tráfico jurídico. Pretende-se com a pesquisa verificar as alterações realizadas no rol das pessoas consideradas incapazes, inscrito nos artigos 3º e 4º do Código Civil, que retirou as hipóteses de incapacidade em virtude de deficiência, eis que com o Estatuto essas pessoas têm asseguradas a capacidade plena. Ainda, objetiva-se analisar o regime da curatela como posto atualmente na legislação. Propõe-se ao final verificar como essas mudanças estão sendo aplicadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos casos submetidos à sua apreciação. Para a pesquisa jurisprudencial, optou-se pela busca no Tribunal mineiro por ser este o competente da jurisdição onde a pesquisa foi realizada (Belo Horizonte/MG). Com a análise de casos, pode-se verificar como os julgadores estão aplicando o Estatuto e verificar se há a aplicação em sentido uníssono da legislação ou não. As metodologias utilizadas foram teórica e análise da jurisprudência. Com a análise dos julgados e por meio da apresentação de alguns deles, foi possível verificar como o Estatuto está sendo aplicado diante das vicissitudes dos casos concretos.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Incapacidade. Curatela. Jurisprudência.

Artigo recebido em 15 de Abril de 2018 e aprovado em 20 de Fevereiro de 2019

¹ Mestre em Direito Privado pela PUC Minas (Bolsista FAPEMIG). Especialista em Direito Civil Aplicado pela PUC Minas. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. *E-mail:* jessica.godinho@yahoo.com.br.

² Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo IED. Graduada em Direito pela PUC Minas. Advogada. *E-mail:* anacristina@rbarrosadvocacia.com.br.

Abstract

The research aims to analyze some of the changes brought by the Statute of the Person with Disabilities. This law is eminently inclusive, intending the participation of persons with disabilities in the legal traffic. The intention of the research is to verify the changes made in the list of people considered incapable, inscribed in articles 3 and 4 of the Civil Code, which removed the hypotheses of incapacity due to disability, since with the Statute these people are assured full capacity. Still, it aims to analyze the regime of the guardianship as currently put in the legislation. It is proposed at the end to verify how these changes are being applied by the Court of Justice of Minas Gerais in the cases submitted to its appreciation. For the jurisprudential research, it was decided to search the Minas Gerais Court for being the competent of the jurisdiction where the research was conducted (Belo Horizonte/MG). With the case analysis, one can verify how the judges are applying the Statute and verify if there is the application of the legislation in unison sense, or not. The methodologies used were theoretical and jurisprudence analysis. With the analysis of the judgments and through the presentation of some of them, it was possible to verify how the Statute is being applied to the vicissitudes of the concrete cases.

Key words: Statute of the Person with Disabilities. Disability. Guardianship. Jurisprudence.

1 Introdução

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é uma das novas leis inscritas na legislação brasileira que causou impacto em diversas searas jurídicas.

O intuito desta legislação é a inclusão da pessoa com deficiência no tráfego jurídico, evitando-se que essas pessoas fiquem à margem das relações jurídicas concernentes a atos de suas próprias vidas.

Por modificar as hipóteses de incapacidade, a lei é alvo de diversas críticas por aqueles que entendem que a alteração gera desproteção e de elogios por aqueles que há

muito clamavam por uma alteração da teoria das incapacidades anteriormente adotada pela legislação brasileira.

Desta feita, interessante analisar algumas mudanças ocorridas e como a jurisprudência mineira está aplicando essa norma.

Assim, utilizando-se da vertente jurídico-sociológica, voltando-se a pesquisa para o exame dos dispositivos legais e sua aplicação na sociedade, visa-se investigar, através das jurisprudências escolhidas e analisadas, como os dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência estão sendo aplicados. Para tanto, utilizou-se do raciocínio dedutivo, partindo-se do caso geral, a lei, para desenvolver o senso até uma conclusão. Utilizou-se também dos métodos teórico e de análise da jurisprudência, pretendendo, em uma primeira parte, discorrer sobre alguns pontos considerados importantes do Estatuto para, após, verificar sua aplicabilidade em casos concretos.

Para a análise jurisprudencial, elegeu-se os casos julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ser o Tribunal competente para julgar casos do local onde a pesquisa foi realizada.

Inicia-se o presente estudo com os conceitos necessários para o desenvolvimento do tema. Após, tratar-se-á das alterações trazidas pelo Estatuto, principalmente quanto ao rol das pessoas consideradas incapazes e do regime da curatela. Por fim, analisar-se-á a jurisprudência mineira selecionada.

2 Conceitos necessários: pessoa com deficiência, capacidade e curatela

Para o desenvolvimento do presente artigo necessário se faz compreender quem é considerado deficiente para o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, busca-se o art. 2º desse diploma legal, segundo o qual:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode **obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade** em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

Conforme se extrai do artigo, o conceito que foi retirado da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, é de natureza aberta, o que significa dizer, não traz um rol de deficiências, mas sim um termo que abrange uma série de “elementos que compõe uma situação total

de saúde” (HOSNI, 2016, p. 58). Esses elementos que caracterizam a situação de saúde estão descritos no parágrafo 1º do art. 2º, transcrito acima:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
 I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 III - a limitação no desempenho de atividades; e
 IV - a restrição de participação. (BRASIL, 2015b).

O ato de definir deficiência com base em um conjunto de elementos decorre de uma conceituação em harmonia com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, a qual concebe a deficiência como uma relação recíproca entre os elementos descritos no parágrafo 1º.

É como descrito no *caput* do art. 2º do Estatuto, a deficiência existe na medida em que o indivíduo, em interação com um ambiente, encontra obstáculos à sua participação plena na sociedade. Esse conceito, demonstra uma integração entre um conceito médico e um conceito social de deficiência, confirmando que o ambiente não é o único fator determinante para caracterização da mesma, de maneira que, questões biológicas e individuais também irão defini-la (HOSNI, 2016).

Apresentado o conceito de deficiente, fica evidente que em alguns casos o indivíduo, por motivos diversos, encontrar-se-á impossibilitado de cuidar dos seus próprios interesses, sendo necessário atribuir este encargo a outrem (DIAS, 2017). É essa atribuição de funções de representação ou assistência (há divergência na doutrina sobre o instituto) que caracteriza a curatela.

Nesse sentido: “A curatela surge nesse panorama como o encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade.” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 991).

Thais Câmara Maia Fernandes Coelho define a curatela como

[...] um instituto jurídico de grande importância no âmbito do Direito Privado. Ela consiste em um *munus* público, pelo qual o Estado fiscaliza o encargo conferido a uma pessoa para gerenciar questões pessoais e patrimoniais de outra que esteja impossibilitada de cuidar de si e de seus interesses. A curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará, sempre que possível, por um período determinado. (COELHO, 2016, p. 10).

Sobre o conceito acima, precisa-se fazer um apontamento: a autora menciona que a curatela pode se operar para a gerência de questões pessoais daquele que dela precise. Contudo, com as mudanças perpetradas pelo Estatuto, as questões existenciais estão, de acordo com a literalidade da lei, excluídas do poder de ingerência do curador. Sobre o tema, falar-se-á no tópico 3.2.2.

Por seu turno, a capacidade é entendida como “[...] aptidão para adquirir direito e assumir deveres pessoalmente.” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 304). Esta é dividida em capacidade de direito e de fato. A capacidade de direito, também chamada de capacidade de gozo, é a possibilidade de ser sujeito de direitos. A capacidade de fato, ou de exercício, por sua vez, é a faculdade de exercer os direitos em nome próprio, sem necessidade da intervenção de terceiros. Deve-se mencionar ainda sobre a capacidade plena, que “[...] é reconhecida a quem dispõe tanto da capacidade de direito, quanto da capacidade de fato.” (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 304). O indivíduo pode não ser plenamente capaz caso sofra de alguma das causas da incapacidade, dispostas nos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Entendido o conceito de deficiência, curatela e capacidade, passa-se a explicar as alterações trazidas pelo Estatuto.

3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as inovações na teoria das incapacidades

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou os artigos 3º e 4º do Código Civil, modificando as hipóteses de capacidade e incapacidade. Essa mudança reverberou em todo o ordenamento, eis que a capacidade repercute em diversos pontos das variadas searas jurídicas.

O Estatuto é fruto de um extenso debate acerca dos direitos das pessoas com deficiência, iniciado com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6/2003.

Vê-se que a preocupação com uma lei específica para as pessoas com deficiência não é novidade, havendo debates sobre o tema há tempos. Registre-se que o PLS tratava de forma distinta os diversos institutos trazidos pelo Estatuto, mas é naquele que este tem a sua origem.

Em sede dos debates acerca dessa possível legislação, foi aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme anteriormente citado.

Nas palavras de Gustavo Pereira Leite Riberio, a Convenção “Trata-se de verdadeiro marco em favor do empoderamento das pessoas com deficiência” (RIBEIRO, 2016, p. 70).

Continuou-se, então, a tramitação da propensa legislação, com diversas propostas para o texto, emendas e alterações. Não se estenderá sobre esse tema, mas, para mais informações, recomenda-se: “RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. O itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016. Cap. 3, p. 65-100”. Ao final do processo legislativo, sancionou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 em 6 de julho de 2015, que foi publicada no Diário Oficial da União em 07 de julho de 2015 e entrou em vigor 180 dias após a data de sua publicação (conforme disposto no art. 127 do Estatuto).

Com sua entrada em vigor, o Estatuto impactou diretamente a teoria das incapacidades, refundando-a sobre preceitos diferentes de sua origem. Alguns artigos tiveram sua redação alterada, outros foram revogados e a aplicação de alguns ficou condicionada a essa mudança. Falar-se-á sobre alguns desses impactos.

3.1 Alterações do rol das pessoas consideradas incapazes

Em seu artigo 12, item 2, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.” (BRASIL, 2009).

Outrossim, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência institui ainda, em seu artigo 12, itens 3 e 4 que:

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão

regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. (BRASIL, 2009).

Seguindo essas orientações, a legislação brasileira sofreu alterações no regime das incapacidades, disposto no Código Civil, principalmente o previsto nos art. 3º e 4º.

Conforme o texto do art. 3º, anterior à entrada em vigor do Estatuto, eram considerados absolutamente incapazes: os menores de 16 anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Essas pessoas não podiam, por si só, praticarem os atos da vida civil. Necessitavam ser representadas.

Por sua vez, a redação do art. 4º do mesmo diploma legal, também anterior à entrada em vigor do Estatuto, mencionava que eram relativamente incapazes: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e os pródigos. A incapacidade relativa é atinente à certos atos ou à maneira de os exercer e demanda que essas pessoas sejam assistidas.

Após o Estatuto, as redações dos artigos acima ficaram da seguinte forma:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002).

Desta forma, esvaziou-se as hipóteses de incapacidade absoluta por deficiência e poucas permaneceram nas hipóteses de incapacidade relativa. Assim, a capacidade plena é regra e não poderá ser afetada por qualquer causa.

Essa é a regra do art. 6º do Estatuto:

Art. 6º **A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:**

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

Acredita-se ser nobre a motivação do legislador, visando a inclusão daquelas pessoas que, muitas vezes, tinham seus direitos restringidos ou eram limitados quanto à forma de exercê-los. Contudo, a forma como essa intenção foi colocada em prática causa uma série de problemas e desconfortos na ordem jurídica.

Nas palavras de Gustavo Pereira Leite Ribeiro:

Por mais louvável que se apresente a iniciativa de promover a inclusão e a participação das pessoas com deficiências nas diversas interações jurídicas do dia-a-dia, não se pode desconsiderar a realidade biológica imposta por algumas situações e enfermidades. Pense-se, por exemplo, na pessoa em estado comatoso, na pessoa em estágio avançado de demência ou na pessoa acometida por esquizofrenia severa. Como considera-las juridicamente capazes de agir? As alterações projetadas, especialmente, nos artigos 3º e 4º do Código Civil, poderiam, na verdade, ocasionar o desamparo de pessoas vulneráveis (RIBEIRO, 2016, p. 78).

O sistema das incapacidades foi pensado como forma de proteção para as pessoas que possuem o discernimento reduzido ou que estão, de alguma forma, impossibilitadas de manifestar suas opiniões, como são os casos, por exemplo, das pessoas com esquizofrenia severa e em coma.

3.2 O regime da curatela e as modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência

A máxima que a capacidade é a regra e a incapacidade é a exceção é válida desde os primórdios da legislação brasileira. A incapacidade não pode ser presumida, ela deve ser decretada através de um processo judicial, com a garantia do contraditório e da ampla defesa e com a produção de provas – podendo ser todas as admitidas em direitos, mas primordialmente com exames médicos e perícias, que poderão atestar a condição psíquica da pessoa a ser (ou não) submetida à curatela.

Com isso, importa perceber que o incapaz reclama um tratamento diferenciado, na medida em que não possui o mesmo quadro de compreensão da vida e dos atos cotidianos das pessoas plenamente capacitadas. É a simples aplicação da conhecida regra de que a igualdade se consubstancia

tratando desigualmente quem está em posição desigual. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 987).

O regime da curatela, tradicionalmente, foi estabelecido para a proteção do patrimônio do curatelado, eis que este instituto estava inserido em um sistema eminentemente patrimonialista. “Dessa forma, a preocupação inscrita no sistema jurídico de então não era necessariamente com a pessoa do curatelado, e, sim, com a segurança das relações jurídica patrimoniais para proteção de negócios jurídicos com terceiros.” (COELHO, 2016, p. 7).

Com a mudança de paradigma que se operou na sociedade, acompanhada pelo Direito, passou-se a valorizar mais as questões existências, visando a inclusão da pessoa incapaz nas relações a ela concernentes.

Nesse sentido, embora a questão patrimonial continue tendo muita relevância, a ideia atual é conferir maior liberdade à pessoa em todos os seus aspectos, respeitando as suas escolhas de vida, com vistas a não suprimir a autonomia privada nos atos que pode realizar por si mesmo e respeitando as suas escolhas feitas antes da sua decretação de curatela. (COELHO, 2016, p. 9).

Assim, a curatela, que pode assumir a forma de assistência ou representação ao deficiente mental, é o instituto que possibilita a equiparação daquele às outras pessoas que não necessitam da curatela, por terem seu discernimento completo. É uma forma de proteção à pessoa com deficiência.

Com o advento do Estatuto, a curatela não foi eliminada do sistema jurídico brasileiro.

O art. 84 do supramencionado diploma legal, em seu §1º, garante essa medida, quando necessária, ressaltando-se sempre que constitui providência extraordinária. Veja-se: “Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.” (BRASIL, 2015b).

Desta feita, não houve a supressão da curatela, que ainda pode ser pleiteada através de um procedimento de jurisdição voluntária. O que se discute, nesse momento, são os limites que essa medida poderá assumir.

Outro ponto que se questiona é a respeito da interdição. Este termo sempre foi entendido com uma carga negativa, como se a pessoa interditada fosse uma pária, excluída da sociedade. Como a intenção do Estatuto da Pessoa com Deficiência é a

inclusão, entende-se o posicionamento adotado, qual seja, pela revogação do instituto. Contudo, deve-se mencionar que a interdição é apenas o nome do procedimento de jurisdição voluntária pela qual se deverá passar para que a curatela possa ser estabelecida. Modificar o termo não modifica o procedimento ou a necessidade deste.

Não obstante respeitadas opiniões jurídicas, *data máxima vênia*, entende-se que a interdição é a medida jurídica e judicial cabível para que se comprove em juízo a falta de discernimento para os atos da vida civil que culminará no reconhecimento da incapacidade absoluta (se for o caso [...]) ou relativa. Logo, não obstante as alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, continua vigente no sistema jurídico brasileiro. [...] O instituto agora é promocional. A interdição serve como meio processual de comprovação de situação excepcional de ausência de discernimento, total ou parcial. (SOUZA, 2016, p. 294).

Concorda-se com o entendimento da autora Iara Antunes de Souza, acima colacionado. A discussão permanece, havendo posicionamento para ambos os lados.

Passa-se, então, a discorrer sobre a curatela para questões patrimoniais e existenciais e sobre seus limites.

3.2.1 A curatela para questões patrimoniais

Não se questiona a legitimidade do curador para a gerência de questões patrimoniais afetas a pessoa sujeita à curatela.

Ainda, o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência é taxativo ao mencionar:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. (BRASIL, 2015b, grifo nosso).

Como a curatela é medida protetiva, nada mais coerente que se colocar o curador para auxiliar o curatelado nas decisões que terão impacto em seu patrimônio.

Poderia-se, então, discutir qual a natureza desse auxílio, se seria uma forma de assistência ou de representação.

Coaduna-se com o posicionamento de Iara Antunes de Souza (2016), que a representação ou a assistência deve ser apurada de acordo com o grau de discernimento apresentado pela pessoa submetida ao processo de curatela.

A forma como a curatela será operada deverá ser apurada no caso concreto, considerando-se as especificidades da pessoa com deficiência a ser auxiliada nas questões patrimoniais e seu nível de discernimento. Caso a pessoa consiga emitir uma vontade livre e esclarecida sobre a questão que lhe for apresentada, o curador deverá agir como seu assistente; caso contrário, não tendo a pessoa com deficiência discernimento suficiente para poder entender os impactos de sua decisão, deverá o curador agir como seu representante.

3.2.2 A curatela para questões existenciais

Antes da decretação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se discutia de forma ampla e difundida sobre a atuação do curador para questões existenciais. Como a função, ou múnus, da curatela é decidir em prol do curatelado, sempre tendo seu melhor interesse em vista, entendia-se que poderia ser decidido sobre questões existenciais (na proporção em que a curatela havia sido determinada), na medida em que isso pudesse beneficiar o curatelado.

Com a mudança de paradigma estabelecida pelo Estatuto, essa realidade foi alterada. Conforme o diploma legal estabelece, em seu art. 6º, a deficiência não é impeditivo para o exercício da capacidade civil e, no artigo, são citadas, a título de exemplo, algumas situações, de caráter existencial, para as quais a pessoa com deficiência tem capacidade plena para atuar e decidir.

Dessa feita, vê-se que a curatela, após o Estatuto, considerando a literalidade da lei, fica restrita aos atos de natureza patrimonial.

3.2.3 Os limites da sentença que determina a curatela

A curatela, por ser um múnus, que visa a proteção de pessoa que, em tese, estariam em desvantagem quando da realização de negócios jurídicos com pessoas não curateladas, deve ser exercida com prudência. Sempre se deve pensar na pessoa

curatelada, quando da tomada de qualquer decisão. Para tanto, deve-se tentar promover a tentativa de melhora do curatelado para que a curatela deixe de ser necessária.

Conforme exposto, este instituto possuía finalidade meramente patrimonial. Na prática jurídica, não se mostra incomum casos de pedido de curatela com a finalidade de poder gerenciar o patrimônio daquele a ser curatelado. Ainda, “O empenho em preservar o patrimônio do curatelado tinha puramente o interesse financeiro. O curador, normalmente, era herdeiro do incapaz e pretendia que ele não dilapidasse o seu patrimônio, resguardando, assim, suas futuras riquezas” (COELHO, 2016, p. 7).

Para que se evite que os abusos sejam cometidos, necessárias são medidas de parametrização da curatela, com a discricção dos atos que podem ou não ser realizados pelo curador e com a determinação de tempo da sua duração.

A antiga redação do art. 1.772, do Código Civil, já ditava: “Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.” (BRASIL, 2002).

Este mesmo artigo, após o Estatuto, passou a ter a seguinte redação: “O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.” (BRASIL, 2002). Vê-se que o mesmo espírito protetivo vigia em ambas as redações. Contudo, este artigo foi revogado pelo Código de Processo Civil promulgado também em 2015.

Nota-se, porém, que não ficou desprotegida a pessoa com deficiência. O art. 755 do Código de Processo Civil determina:

Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. (BRASIL, 2015a).

Ainda, há o artigo 85 do Estatuto, que em seu parágrafo 2º, determina que “A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.” (BRASIL, 2015b).

Assim, vê-se que a curatela precisa de limites para ser estipulada, por determinação legal, e para a proteção do curatelado, que deverá, na maior medida possível participar das decisões que dizem respeito à sua vida.

4 Análise da aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em alguns casos julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entendidas as alterações trazidas pelo Estatuto, passa-se a analisar a repercussão das mesmas na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A pesquisa teve os seguintes critérios de busca no *site* do Tribunal mineiro: foram pesquisados apenas acórdãos (decisões em segunda instância); o lapso temporal do mês de janeiro de 2016 à outubro de 2017; e uso dos termos: deficiência, curatela e estatuto.

O primeiro julgado trazido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2017a), apelação cível nº 0434143-22.2015.8.13.0701, trata de um caso em que o Ministério Público apelou da sentença, requerendo a declaração da incapacidade absoluta da deficiente e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 84 e 85 do Estatuto. A deficiente possui quadro de saúde debilitado, sendo portadora de seqüela neurológica decorrente de um AVC (Acidente Vascular Cerebral). O quadro é irreversível e ainda piorado em razão de uma fratura do fêmur. O entendimento no julgamento foi de que no caso concreto a incapacidade deveria ser relativa e restrita aos atos negociais e patrimoniais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - LEI Nº 13.146/15 - DEFICIENTES - MANUTENÇÃO DA PLENA CAPACIDADE CIVIL - NOMEAÇÃO DE CURADOR - POSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA NOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - TESE AFASTADA. - Nos termos da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ainda que um indivíduo seja considerado deficiente (físico, mental, intelectual ou sensorial), não será afetada a sua plena capacidade civil, e ele manterá o direito de exercê-la, em igualdade de condições com as outras pessoas. - Havendo constatação de no caso concreto é efetivamente necessária a proteção extraordinária, ao deficiente poderá ser nomeado um curador, o qual, todavia, só atuará nos atos relativos às questões patrimoniais e negociais, mantida a capacidade e a autonomia do curatelado para os demais atos da vida civil. - A Lei nº 13.146/15 teve por objetivo permitir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos fundamentais, com dignidade e igualdade de condições com os demais cidadãos, não restringindo o exercício dos direitos relativos capacidade, mas sim ampliando sua abrangência, em total compatibilidade com a previsão da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência,

não havendo que se falar em inconstitucionalidade. (MINAS GERAIS, 2017a).

Vale ressaltar que, na fundamentação do relator do caso, no que se refere a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 84 e 85 do Estatuto, o mesmo entendeu que o diploma legal teve como objetivo permitir às pessoas com deficiência o exercício dos direitos fundamentais em igualdade de condições com os demais cidadãos, não havendo desamparo dos incapazes pela lei (MINAS GERAIS, 2017a).

O segundo caso (MINAS GERAIS, 2017b), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apelação cível nº 0046986-50.2016,8.13.0701, trata de um pedido de interdição em virtude de um quadro clínico de surto de Parkinson de demência, com quadro neurológico progressivo e irreversível.

A sentença decidiu no seguinte sentido: declarou a pessoa com deficiência relativamente incapaz, restringindo a decisão aos atos meramente negociais e patrimoniais. O Ministério Público apelou da sentença, requerendo a declaração da incapacidade absoluta da pessoa com deficiência e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 84 e 85 do Estatuto. E a decisão do órgão colegiado foi diferente da apresentada no primeiro caso. O relator deu parcial fundamento, reformando a sentença e estendendo a curatela para além dos atos de natureza patrimonial e negocial, abrangendo a tudo que diga respeito à regência da vida da pessoa curatelada.

EMENTA: CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADES ABSOLUTA E RELATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. CURATELADA COM QUADRO PROGRESSIVO E INCURÁVEL DE DEMÊNCIA PÓS-AVC. IMPOSSIBILIDADE DE ENTENDER, CONSENTIR E EXPRESSAR SUA VONTADE. INSTITUIÇÃO DE CURATELA. EXTENSÃO DA MEDIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
 - O Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugurou nova realidade no ordenamento jurídico, com modificações que precisam ser debatidas, assimiladas e aplicadas, e não extirpadas sob a pecha de inconstitucionalidade. A legislação parece conter mais lacunas do que ser inconstitucional, sendo necessário que o intérprete a elas se adapte e construa interpretação que possa aproveitar o seu conteúdo.
 - Embora as alterações operadas pelo Estatuto no Código Civil possam trazer algumas indagações e perplexidades, há dispositivos legais que permitem graduar a extensão da curatela, e, assim, proteger de forma eficaz a individualidade, a dignidade e os direitos daqueles que, como a autora, não podem exprimir sua vontade. (MINAS GERAIS, 2017b).

A decisão baseou-se nos seguintes argumentos: que em uma interpretação conjunta do Estatuto com o Código Civil e o de Processo Civil (art. 1.767, inciso I do Código Civil e art. 755 do Código de Processo Civil), é possível graduar a extensão da curatela e que, portanto, diante do quadro de demência da curatelada, seria possível estender o instituto a todos os atos da vida, ressaltando, o dever do curador não olvidar da individualidade e privacidade da mesma (MINAS GERAIS, 2017b).

A extensão dos limites da curatela para além das questões patrimoniais e negociais não é medida comum nos julgamentos, como é o caso do terceiro julgado que será apresentado, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2017c), apelação cível 5007395-93.2016.8.13.0701, cuja curatela deu-se em decorrência de dependência química e esquizofrenia, ambas de natureza irreversível. O laudo médico atestou a incapacidade absoluta do requerido, entretanto, o entendimento foi de declaração da incapacidade relativa e não acolhimento do pedido feito pelo Ministério Público para declaração de inconstitucionalidade dos artigos 84 e 85 do Estatuto.

EMENTA: AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 84, CAPUT, §3º E ARTIGO 85, §§1º E 2º DA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) - CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PROMULGAÇÃO PELO DECRETO 6.949/2009 - STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL - ARTIGO 5º, §3º DA CR/88 - VÍCIO INEXISTENTE - INCAPACIDADE DO INTERDITANDO - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - INTERDIÇÃO DECLARADA PARA OS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - SENTENÇA MANTIDA.1. Não prospera a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 84, "caput" e seu §3º, e 85, §§ 1º e 2º, ambos da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, segundo os quais pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, e a curatela é medida extraordinária e restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, previsão esta em perfeita sintonia com os ditames da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status equivalente ao de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. 2. Restando incontroversa a incapacidade do interditando, deve ser mantida a sentença que declarou sua interdição para os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, §1º da Lei 13.145/2015. (MINAS GERAIS, 2017c).

A interposição de recurso em decorrência do não acolhimento do pedido para a declaração da incapacidade absoluta não tem sido feita apenas pelo Ministério Público. Em vários casos a parte requerente também recorre pedindo a declaração da incapacidade absoluta face à total incapacidade da pessoa requerida. Como é o caso do julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2017d), apelação

cível nº 0125472-34.2014.8.13.0407, em que o requerido é portador de doença mental, deficiência intelectual e retardo mental. Mesmo diante do quadro clínico avançado, a decisão determinou a declaração da incapacidade relativa e a extensão da curatela nos termos do Estatuto, ou seja, apenas para atos patrimoniais e negociais.

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) - PORTADOR DE DOENÇA MENTAL INTELLECTIVA E RETARDO MENTAL - DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA - DESCABIMENTO - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO CURATELADO - SENTENÇA MANTIDA.

Em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida à curatela, que apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, caput e §1º, da Lei nº13.146/15, de forma que não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Recurso não provido. (MINAS GERAIS, 2017d).

Os quatro julgados apresentados demonstram um espelho da jurisprudência pesquisada para o desenvolvimento do presente artigo. Os recursos, via de regra, são interpostos em decorrência de um caso concreto de deficiência mental e intelectual severa. São casos em que o deficiente não tem qualquer condição de responder por si e pelos seus atos. Como citado, o quadro clínico geralmente é irreversível, de demência avançada e sequela neurológica progressiva. O que se busca por meio da interposição do recurso é uma maior proteção da pessoa com deficiência, uma vez entendido que os parâmetros da sentença não são suficientes para a administração da curatela daquela pessoa.

Entretanto, em sua grande maioria, os julgados declaram a incapacidade relativa do curatelado e a extensão da curatela apenas para questões patrimoniais e negociais. A concessão da curatela para além desses limites é exceção.

Sendo assim, em análise aos casos concretos, questiona-se como o portador de doença mental severa conseguirá responder pelos demais atos da vida civil? Atos que nem sempre restringem-se a questões existenciais. É o que argumenta Mariana Alves Lara e Fabio Queiroz Pereira:

Outra disposição bastante problemática do Estatuto é o art. 85 que estabelece que a curatela “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, não alcançando “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho

e ao voto” (art. 85, §1º). Porém, se a pessoa com deficiência não tiver qualquer possibilidade de entendimento e discernimento, considerando que seu curador não pode decidir suas questões pessoais, e nem ela mesma, quem decidirá? Por exemplo, se a pessoa casada é acometida de alguma deficiência mental ou intelectual e o cônjuge desaparece, o curador não poderia ajuizar uma ação de divórcio? Não poderia adotar medidas para proteção dos seus direitos de personalidade, se a pessoa se vê impossibilitada para tanto? Ou então tomar uma decisão envolvendo um procedimento cirúrgico ou tratamento médico do curatelado? Mais uma vez, o novo regime se afasta da proteção. (LARA; PEREIRA, 2016, p. 142).

A doutrina citada finalizou bem, mencionando que o Estatuto se afasta da proteção. Não apenas se afasta, pela análise da jurisprudência, ele efetivamente desprotege um grupo de pessoas que mais precisa dessa proteção, os portadores de doenças mentais graves. O erro decorre principalmente do fato de um diploma legal tentar abranger desde situações de deficiência física até deficiência intelectual sob as mesmas regras.

Os anseios do legislador de conceder maior autonomia àqueles que, muitas vezes, eram condenados a uma morte civil, mesmo tendo competência e capacidade para decidir sobre diversas questões da vida, acabou por dificultar o exercício dos direitos daqueles que necessitam de um curador para todos os atos da vida civil.

O segundo julgado apresentado (MINAS GERAIS, 2017b) demonstra bem qual deveria ser o papel do Estatuto diante de um quadro clínico de doença mental grave, na medida em que estendeu a curatela para os demais atos da vida do curatelado e ressaltou o dever do curador de respeitar a individualidade e privacidade daquele que estava sujeito à curatela. Esse entendimento parece estar em consonância com a compreensão de que a negativa ou a concessão de autonomia à alguém pode ferir gravemente sua dignidade humana, de acordo com o caso concreto. É nesse sentido que o autor Nelson Rosenvald aduz:

Em qualquer processo de interdição há de se levantar o véu do ser humano que subjaz ao indivíduo abstrato e categorizado na dicotomia absolutamente/relativamente incapaz. Ao invés de uma sentença reducionista que rotule a pessoa na praticidade do pret a porter de regras estanques entre a representação daquele que carece de discernimento ou da assistência em prol daquele cujo discernimento é reduzido, o ordenamento jurídico deve oferecer respostas mais complexas e ajustadas às vicissitudes de cada interdito – na linha da “alta costura”, soluções artesanais e ajustadas a cada perfil humano – afinal, a vida é bem mais complexa que um catálogo de regras e nada melhor que um pouco de delicadeza no trato do semelhante. (ROSENVALD, 2014, p. 29).

É evidente que em alguns casos a lei é devidamente aplicada, não gera desproteção e cumpre o seu dever. Entretanto, pelos julgados apresentados que espelham uma média da jurisprudência que vem sendo construída no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é possível afirmar que atualmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência produz uma desproteção de vários casos de indivíduos deficientes que estão sob seu amparo.

5 Conclusão

O presente artigo teve como objetivo traçar as mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e demonstrar as repercussões das alterações nos casos concretos.

Inicialmente, apresentou-se os conceitos de pessoa com deficiência, curatela e incapacidade.

Verificou-se que a deficiência existe na medida em que o indivíduo, em interação com um ambiente, encontra obstáculos à sua participação plena na sociedade. Sendo assim, diante da dificuldade apresentada pelo indivíduo na interação com o ambiente, é possível que o mesmo seja considerado relativamente incapaz, de acordo com as mudanças trazidas pelo Estatuto.

A declaração da incapacidade relativa, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto, afetará tão somente os atos negociais e patrimoniais do curatelado. Demais questões como casamento, emprego e voto, entre outros, deverão ser decididas pelo deficiente, que será, para tanto, plenamente capaz.

Entretanto, em decorrência da deficiência abranger uma infinidade de quadros clínicos, é possível que uma pessoa com deficiência sujeita à curatela não tenha condições de responder por todos os atos da sua vida. E, assim, a restrição da curatela apenas para questões patrimoniais e negociais acaba por desproteger aquele que necessitava de alguém para representá-lo em seus interesses.

Esse questionamento tem sido amplamente debatido pela doutrina, restando a pergunta: como tem sido o julgamento no caso concreto?

O presente artigo, diante de uma pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelos critérios devidamente apresentados no tópico 4, demonstrou que na maioria dos casos de doenças mentais graves, em que o curatelado não tem qualquer

condição de responder por si mesmo, os julgadores têm ignorado tal fato, declarando a incapacidade relativa e estendendo a curatela apenas para os atos patrimoniais e negociais.

Apresentou-se um julgado (MINAS GERAIS, 2017b) que realizou uma interpretação conjunta do Estatuto, Código Civil e Código de Processo Civil e acabou por estender a curatela para os demais atos da vida civil do curatelado, incluindo as questões existenciais.

Mesmo que hajam julgados que reconhecem a desproteção à determinadas pessoas com deficiência na aplicação do Estatuto, os mesmos não são suficientes e geram enorme preocupação. Da onde conclui-se, o Estatuto acaba por desproteger algumas pessoas com deficiência (em especial aqueles portadores de doenças mentais graves), no anseio de dar maior autonomia àqueles que eram condenados à incapacidade absoluta, mesmo que amplamente capacitados e competentes para alguns atos da vida civil, muitas vezes de cunho existencial.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 ago. 2017.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 jun. 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1072>. Acesso em: 13 abr. 2018.

COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Autocuratela**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. v. 1. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. v. 6. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

HOSNI, David S. S. O conceito de deficiência e sua assimilação legal. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. Cap. 2, p. 35-64.

LARA, Mariana Alves; PEREIRA, Fábio Queiroz. Estatuto da Pessoa com Deficiência: Proteção ou desproteção? In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. Cap. 5, p. 115-152.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo - Apelação Cível 0434143-22.2015.8.13.0701**. Relator: Adriano de Mesquita Carneiro. Belo Horizonte: julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 29/08/2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0434143-22.2015.8.13.0701&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>> Acesso em: 12, abr, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo - Apelação Cível 1.0701.16.004698-6/001**. Relator: Alberto Vilas Boas. Belo Horizonte: julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 12/02/2019. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=390&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=curatela%20estatuto&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 06 nov. 2017

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo - Apelação Cível 1.0000.17.010922-7/001**. Relator: Afrânio Vilela. Belo Horizonte: julgamento em 20/11/2018, publicação da súmula em 28/11/2018. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=11&totalLinhas=390&paginaNumero=11&linhasPorPagina=1&palavras=curatela%20estatuto&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em: 06 nov. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Processo - Apelação Cível 1.0470.14.012547-2/001**. Relator: Kildare Carvalho. Belo Horizonte: julgamento em 26/05/2017, publicação da súmula em 14/06/2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numero>

oRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0125472-34.2014.8.13.0470&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar > Acesso em: 13 abr. 2018.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. O itinerário legislativo do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. Cap. 3, p. 65-100.

ROSENVALD, Nelson. A necessária revisão da teoria das incapacidades. In: NETTO BRAGA, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César (Org.). **Direito Privado e Contemporaneidade: Desafios e perspectivas do direito privado no século XXI**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014. Cap. 1, p. 15-31.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da pessoa com deficiência: curatela e saúde mental** – Conforme a Lei: 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência/ 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

STANCIOLI, Brunello; PEREIRA, Fabio Queiroz. Princípios que regem as incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. Cap. 4, p. 101-113.